



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. <sup>o</sup>	D. 21 / 12 / 2000
C	
C	Rubrica

**Processo** : 10166.021583/97-05  
**Acórdão** : 201-73.814

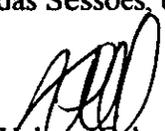
**Sessão** : 06 de junho de 2000  
**Recurso** : 01.257  
**Recorrente** : DRJ EM BRASÍLIA - DF  
**Interessada** : CODIPE - Comercial de Peças e Veículos Ltda.

**ITR - RECURSO DE OFÍCIO - Decisão de primeira instância pautada dentro das normas legais que regem a matéria e de conformidade com o que consta nos autos não cabe qualquer reparo. Recurso de ofício a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DRJ EM BRASÍLIA - DF.

**ACORDAM** os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 06 de junho de 2000

  
Luiz Helena Galante de Moraes  
**Presidenta e Relatora**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olímpio Holanda, Valdemar Ludvig, João Berjas (Suplente), Antonio Mário de Abreu Pinto e Sérgio Gomes Velloso.

Eaal/cf



**Processo** : 10166.021583/97-05

**Acórdão** : 201-73.814

**Recurso** : 01.257

**Recorrente:** DRJ EM BRASÍLIA - DF

## RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado auto de infração, em face de falta de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, relativa ao período de abril/92 a janeiro/93.

Inconformada, a atuada interpôs, tempestivamente, a Impugnação de fls. 1.206/1.208, solicitando, em síntese:

1) a exclusão da base de cálculo da COFINS dos valores que especifica, correspondentes a efetivas devoluções de mercadorias, desconsiderados pelos autuantes quando do lançamento de ofício;

2) o cancelamento das importâncias lançadas a título de juros de mora e multa proporcional, em face da suspensão da exigibilidade do crédito tributário; e

3) reconhecimento da existência de crédito seu, em montante a ser apurado, em virtude de os valores depositados e convertidos em renda da União serem superiores à importância consignada no Auto de Infração a título de COFINS.

A autoridade recorrida julgou a ação fiscal improcedente, assim ementando a decisão:

### **“COFINS – CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL**

#### **CONVERSÃO DE DEPÓSITO EM RENDA**

##### **- EFEITOS**

- A conversão de depósito em renda extingue o crédito tributário.

#### **PEDIDO DE RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO - COMPETÊNCIA**

- *Compete às DRF a apreciação de pedido de restituição e compensação de tributos e contribuições federais.*

**Lançamento improcedente.”**



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10166.021583/97-05  
**Acórdão** : 201-73.814

Desta decisão recorre de ofício ao Conselho de Contribuintes, tendo em vista a importância exonerada encontrar-se acima do valor estabelecido na Portaria MF nº 333, de 11 de dezembro de 1997.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10166.021583/97-05**  
**Acórdão : 201-73.814**

**VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES**

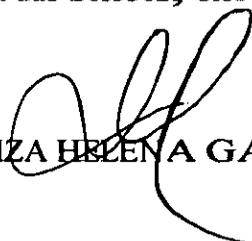
A decisão proferida pela autoridade monocrática está de acordo com a legislação de regência, bem como os elementos de convicção trazidos aos autos.

Entendo, pois, à vista do que consta dos presentes autos, que não cabe reparo a decisão.

Nego provimento ao recurso de ofício.

É o voto.

Sala das Sessões, em 06 de junho de 2000

  
LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES